



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316695

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2010689-98.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes SANDRA CRISTINA GABRIEL, YARGO ARRAIAS GONÇALVES, VERIDIANA BARBAROSSA, VANDERSON ANTONIO DE CARVALHO, SANDRA REGINA BARBOZA DE ARAUJO, ANDERSON BATISTA DE ALMEIDA, ROSIVALDO DA SILVA OLIVEIRA, JONATAN DE JESUS MARTINS, DENILSON ABE DE OLIVEIRA, DALBERTO AMORIN SILVA e PM CARLOS APARECIDO ANTONIO, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 46417

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2010689-98.2025.8.26.0000 (autos digitais)

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTES: SANDRA CRISTINA GABRIEL (E OUTROS) (AJ)

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandado de Segurança Coletivo. Cumprimento individual de sentença. Diferenças de quinquênios e sexta-parte. Determinação para os exequentes comprovarem filiação à associação impetrante da ação coletiva. Restrição expressa do título aos filiados. Hipótese ressalvada por Superior Tribunal de Justiça com o Tema 1056. Sem possibilidade de aplicar a orientação fixada por Supremo Tribunal Federal com Tema 1119 em virtude da eficácia preclusiva e imutabilidade da coisa julgada. Devem os exequentes comprovar filiação. Recurso não provido.

Agravo de instrumento contra decisão, proferida em 03 de dezembro de 2024, pelo eminente magistrado, Doutor Luís Eduardo Medeiros Grisolia, em cumprimento individual de sentença proveniente de mandado de segurança coletivo, sobre diferenças de quinquênios e sexta-parte para policial militar, que conferiu legitimidade para a cobrança aos filiados da associação impetrante da ação coletiva, e que os exequentes devem comprovar, não importando a época da filiação, origem, fls. 84/87.

Buscam os exequentes afastar a determinação, dado que o título beneficia toda a categoria, independentemente de filiação à associação impetrante da ação coletiva, conforme Lei 12016/2009, artigo 22, Tema 1119/STF e Tema 1056/STJ, com acolhimento integral do pedido.

Recurso não respondido.

É o relatório.



Mandado de Segurança Coletivo, cumprimento individual de sentença, policiais militares, diferenças de quinquênios e sexta-parte, filiação, legitimidade.

O título restringiu o seu alcance aos filiados da associação impetrante da ação coletiva, a pedido seu, hipótese ressalvada por Superior Tribunal de Justiça com Tema 1056, não cabendo aplicar a orientação fixada por Supremo Tribunal Federal, Tema 1119, em virtude da eficácia preclusiva e imutabilidade da coisa julgada, de modo que os exequentes devem comprovar filiação.

Destarte, **NEGA-SE** provimento ao recurso.

Não comportando sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte, redação atual.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator